



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/002.181/91-11
RECURSO Nº. : 106.854
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS DA FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.677

**IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - NÃO INCIDÊNCIA
DO I.R. SOBRE RESULTADOS ENTRE ASSOCIADOS.**

Demonstrado que a sociedade cooperativa limita-se a exercer sua atividade entre os associados, com observância de seus objetivos sociais e da legislação específica (Lei 5.764/71), os resultados assim apurados não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/002.181/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.677

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10855.002181/91-11.

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.677

RECURSO Nº.: 106854

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, a este Colegiado, da decisão de fls. 58/59, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, através da qual foi mantido o Lançamento Suplementar IRPJ/Exercício/89, às fls. 51, e contra o qual já se insurgira através da SRLS de fls. 25, considerada improcedente por aquele órgão.

Segundo a Identificação dos Erros na Declaração, a recorrente, ao apurar o lucro real, excluiu todo o lucro líquido do período-base a título de Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas, indevidamente, "POR NÃO SE TRATAR DE SOCIEDADE COOPERATIVA. ARTS.129 E 154, COMBINADOS COM O ART. 388, INCISO II, DO RIR APROVADO PELO DECRETO NUM. 85.450/80."

Ao solicitar a retificação do lançamento, conforme SRLS de fls. 25, a notificada alegou que preenche as condições determinadas pelo art. 129 do RIR/80, cujas razões foram consideradas improcedentes, sob o argumento de que a isenção do imposto de renda das cooperativas alcança apenas os resultados da atividade própria, e que, no caso vertente, os rendimentos declarados se referem exclusivamente a receitas financeiras, não abrangidas por aquele benefício, de acordo com o disposto no subitem 2.4 do PN CST nº.04/86.

Em sua impugnação (fls. 01/04) a pessoa jurídica pede que a exigência seja declarada insubsistente, com o consequente cancelamento, posto que a capitulação legal não é verdadeira, tendo o órgão revisor atribuído a ela um imposto de



MIISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10855.002181/91-11

ACIORDÃO Nº.: 107-02,677

renda sobre supostas rendas financeiras, cujo exame superficial não averiguou a origem das receitas, que na verdade são resultado dos negócios praticados com seus associados, sem que contrariem seus estatutos. Afirma que um exame "in loco" poderá confirmar sua assertiva.

No que considera questão de mérito, alega que o lançamento não é preciso quanto à infração apontada, razão porque não tem como defender-se, e que se vê na contingência de negar a imputação genérica e desincumbir-se do ônus da prova negativa, comprovando que não cometeu falta alguma, o que é impraticável em razão do grande número de dados e a exiguidade do tempo, vale dizer: que deve provar que não cometeu as falhas superficialmente apontadas pelo Fisco, que considera absurdo, quando seus livros e registros estão em perfeita ordem, à disposição da fiscalização para um levantamento detalhado. Prossegue expondo que o órgão arrecadador inverteu o ônus da prova, e que ao Fisco cabe demonstrar a irregularidade, para tanto existindo seus livros fiscais e contábeis; socorre-se da jurisprudência e de orientações administrativas, tais como os PN 73/75, 104/75 e 38/80.

Alega, mais, que o cooperativismo entre os empregados está sendo atendido e que o resultado obtido com os empréstimos feitos aos mesmos não pode ser considerado receita financeira, que é o pagamento mínimo feito por eles para a manutenção e continuidade do cooperativismo, tratando-se de rateio de custos repostos pelos mutuantes para garantia e continuidade da cooperativa, que não tem fins lucrativos.

Ao final, requer sejam aceitas as razões preliminares, sendo cancelada a exigência, e, em caso contrário, seja a mesma declarada improcedente, quando, em caso de dúvida, seja realizada diligência em busca da verdade e da justiça.

As fls. 56/57 consta Informação Fiscal, na qual é sugerida a manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10855.002181/91-11

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.677

Ao julgar a lide, a Autoridade "a quo" decidiu sustentar a exigência, por considerar que: a capitulação legal é correta tal como descrita no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 51 (transcreve os artigos); a legislação de regência dispõe que os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas cooperativas estão sujeitos à tributação na fonte e na declaração como qualquer pessoa jurídica que declare com base no lucro real; o subitem 2.4 do PN CST 04/86 definiu que o resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades; os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, não se situando no campo da não incidência do imposto de renda, conforme decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes (diversos Acórdãos citados).

Em suas razões de apelo, a recorrente alega preliminarmente (em síntese), que, a desvalorização da moeda implica na proteção do patrimônio dos associados da cooperativa, cujo resultado não pode ser reconhecido como receita financeira, posto que se trata de correção monetária, mera atualização da moeda. Diz ainda que a cooperativa não é voltada para a especulação financeira, mas para agenciar recursos dos empregados, pelo que deve gerir e proteger seu patrimônio contra eventuais perdas; que não é contribuinte do imposto de renda e que reitera as demais razões preliminares apresentadas na impugnação, as quais não foram observadas pelo Julgador "a quo".

Referindo-se às razões de mérito, a recorrente praticamente reprisa as razões de impugnação, acrescentando que: o resultado tributado é correção monetária que visa proteger o investimento dos cooperados; não obtém resultados tributáveis, posto que o beneficiário direto é o empregado; o valor tomado à




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10855.002181/91-11

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.677

tributação deveria ser identificado corretamente, através de diligência, sob pena de arbitrariedade; a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que tal procedimento não desvirtua a natureza da atividade cooperativa (transcreve ementa do Ac. 102-23.510/88).

Requer, pelo exposto, sejam aceitas as razões preliminares e declarada nula a notificação, ou, por outro lado, que seja declarada a improcedência do lançamento.

O recurso foi apreciado por esta Câmara, e em Sessão de 15.06.94, por proposta do relator, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução nº 107-0.066, para que se procedessem exames junto aos livros comerciais e fiscais e aos documentos que embasaram os registros, e, após, esclarecessem quais as atividades da recorrente; quais as origens das receitas financeiras declaradas e respectivos valores; caso houvesse aplicações financeiras no mercado de capitais, quais as modalidades e seus rendimentos; caso fossem confirmadas as operações de empréstimos aos associados, fosse informada a natureza dos acréscimos pagos por eles quando do ressarcimento.

Foi solicitada à repartição de origem, após estas providências, a emissão de parecer conclusivo.

Cumprindo a Resolução, foi elaborado o "RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA" às fls. 91/93, como resultado dos exames propostos, cujas respostas aos itens acima são as seguintes:

1. a recorrente teve por atividade (no período considerado) a concessão de empréstimos aos seus cooperados;

2. as receitas financeiras declaradas provém dos empréstimos concedidos aos seus cooperados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10855.002181/91-11

ACÓRDAO Nº.: 107-02.677

3. seus valores são os constantes das demonstrações financeiras em anexo (fls. 82/89);

4. pelas verificações feitas por amostragem, não houve aplicações financeiras, tendo a interessada prestado declaração (fl.90) confirmando este fato;

5. os acréscimos pagos pelos associados, relativamente aos empréstimos tomados da cooperativa têm a natureza de encargos financeiros cobrados contratualmente.

Após, a autoridade fiscal signatária do relatório conclui em favor do cancelamento da exigência, proposta, com a qual acordou o o Sr. Chefe da SAFIS/DRF/SOROCABA (fls. 92/93).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' or 'Q' shape with a small 'h' or 'n' written below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 10855.002181/91-11
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.677

V O T O

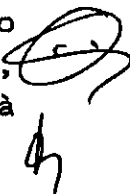
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso já foi conhecido, quando da conversão de seu julgamento em diligência, por preencher as condições legais para sua admissibilidade.

A Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, dentre outras providências, dispôs em seu artigo 5º que " As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão cooperativa em sua denominação.", e, no artigo 79, definiu o ato cooperativo como sendo "... os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais."

Ao tratar das disposições gerais e transitórias, a mesma lei, em seu artigo 111, estabeleceu que "Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.", que serviu de matriz legal ao artigo 129 do RIR/80, segundo o qual as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica (leia-se; Lei nº 5.764/71) pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades descritas nos artigos mencionados pelo artigo 111 acima transcrito.

Os artigos 85, 86 e 88 a que alude o artigo 111 refere-se aos atos não-cooperativos legalmente permitidos, sujeitando - se, portanto, os seus resultados positivos, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRI MEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.002181/91-11.

ACÓRDAO Nº.: 107-02.677

incidência do imposto de renda como se tratasse de pessoa jurídica tributadas normalmente segundo a legislação do referido imposto.

Tais preceptivos legais não incluem, entre os atos que enumera, atividade cujo escopo seja a ajuda creditícia entre os associados, que se sustentam apenas entre si e a sociedade, mediante o pagamento de encargos financeiros sobre empréstimos tomados aos cofres da cooperativa, a fim de dar continuidade à manutenção de seus objetivos.

É o caso da recorrente, que, segundo a conclusão a que chegou a autoridade encarregada da diligência proposta por esta Câmara, conforme relatado, só pratica atos entre os seus associados, exclusivamente.

Conclui dita autoridade que a receita financeira declarada pela recorrente não provém de aplicações no mercado de capital, cujos resultados se sujeitem à incidência do imposto, não sendo, portanto, provenientes de operação com entidades não cooperadas, não desvirtuando, assim, a sua finalidade. O produto de suas rendas decorre apenas da mais valia cobrada dos associados ao liquidarem seus empréstimos, sem a qual a sociedade não poderia dar continuidade aos objetivos sociais constantes de seu estatuto (fls. 05/24), conforme plasmado no artigo 2º.

Somente os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas junto a pessoas jurídicas não-cooperativas estão sujeitos à tributação, por desvirtuarem os objetivos sociais para os quais devem estar voltadas aquelas sociedades, porquanto contraria, tal procedimento, a regra do artigo 79 da Lei 5.764/71, o que não é o caso da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº.: 10855.002181/91-11

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.677

De se concluir, portanto, que não se vislumbra qualquer sombra de dúvida de que a cooperativa recorrente preenche os requisitos e condições estabelecidos pela legislação específica, notadamente os artigos 52 e 79 acima transcritos, e que os resultados obtidos (sobras) não se situam dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda, seja na declaração, seja na fonte, como entendeu inicialmente a autoridade recorrida.

face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

